



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER 2024/PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 050505120.000001/2023-71.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 C/C ARTIGO 74, I, AMBOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ 34.028.316/0001-03), para a prestação de serviços postais (Comunicação Impressa: Carta com ou sem Aviso de Recebimento e Rastreamento, e-Carta e Telegrama) exclusivos de monopólio dos Correios, para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Marabá.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (0002849); Termo de Encaminhamento (0002868); Autorização para instrução do processo de contratação (0004079); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (0002872); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0002874); Despacho Designação Gestor Contrato (0002877); Despacho Designação Fiscal Contrato (0002889); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0002890); Termo de Encaminhamento (0002892); Análise de Riscos (0002893); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (0002894); Estimativa da Despesa (0003267); Modelo de Proposta Comercial/Cotação (0005101); Proposta do Fornecedor (0005103);

Ato Constitutivo (0005104); Anexo Termo de Declaração de Concordância e Veracidade (0005106); Anexo Formulário de Solicitação de Contratos Novos (0005107); Atestado de Exclusividade/Contrato de Exclusividade Lei 6.538/78 (0005147); Atestado de Exclusividade/Contrato de Exclusividade/Declaração do Fabricante DECRETO Nº 6.639/2008 (0006211); Termo de Referência - Simplificado (0004174); Documento de Formalização de Demanda (0002849); Autorização da Autoridade Competente (0002870 e 0006228); Solicitação de Despesa 20231107001 – ASPEC (0005102); Minuta do Contrato (0005109); Ofício nº 573/2023/SEMAD-DAC/SEMAD/PMM – Solicitação de Parecer Orçamentário (0005148); Parecer Orçamentário nº 941/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (0005823); Justificativa da Inviabilidade de Competição (0006227); Ofício nº 587/2023/SEMAD-DAC/SEMAD/PMM – Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (0006440); Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (0006590); Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0006591); Portaria nº 11/2017, de nomeação do Secretário Municipal de Administração, José Nilton de Medeiros (0006599); cópia do DOM de publicação da Portaria nº 11/2017-GP (0006600) e Ofício nº 12/2023/DGLC/SEPLAN-PMM encaminhando o processo para análise jurídica (0006596).

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

Os serviços postais que se pretende contratar são monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois constitui uma atividade própria do Estado por força da Constituição Federal (artigo 21, X) e encontram-se elencados nos artigos 9º e 27, da Lei nº 6.538, de 1978:

Art. 9º. São exploradas pela União em regime de monopólio as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte, entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta ou cartão-postal;

II- recebimento, transporte e entrega no território nacional e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada;

III- fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

As atividades descritas nos artigos 9º e 27, ambos da Lei n.º 6.538, de 1978 são indiscutivelmente serviços públicos exclusivos da União que delegou a execução do mesmo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, sendo os Correios operador exclusivo para prestar os serviços de carta e telegrama, afigura-se possível a contratação por meio Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021.

O STF reconheceu, no julgamento da ADPF nº 46, a constitucionalidade do diploma legal acima referenciado, bem como a legitimidade do monopólio da União, através da ECT, no tocante à prestação dos serviços descritos nos dispositivos ora destacados, restando inviabilizada a competição em relação aos mesmos, configurando, portanto, a materialização do pressuposto fático indispensável à caracterização de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Há que se registrar que Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que: “O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos.” (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

A contratação direta ora pretendida já ocorreu no âmbito municipal com base no art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993. Em cotejo das duas normas (tanto a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 14.133, de 2021), verifica-se que a Nova Lei traz tratamento semelhante à lei anterior quanto às hipóteses de inexigibilidade, não se alterando, no caso concreto, o enquadramento legal da inexigibilidade pretendida.

A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, José Nilton de Medeiros (Portaria nº 011/2017-GP), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (0006590), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0006591).

Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual/Plano Plurianual/Planejamento Estratégico, conforme ITEM 2 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (0002894).

Há justificativa nos autos nos seguintes termos (TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 006227):

Processo nº 050505120.000001/2023-71

1. Objeto:

Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem Aviso de Recebimento e rastreamento, e-Carta e Telegrama) exclusivos/de Monopólio dos Correios

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Marabá-PA.

2. Contratado:

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03 - NIRE: 5350000030-5, Empresa Pública de Capital Fechado, é fornecedor exclusivo com monopólio do objeto desta contratação, conforme comprovação anexadas aos autos.

3. Enquadramento legal:

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, I, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

4. Razões para a escolha do Fornecedor

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, resta demonstrado a inviabilidade de competição mediante a Lei nº 6.538/1978 e Decreto nº 6.639/2008 que comprovam que o objeto é fornecido é de monopólio exclusivo da ECT.”

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id nº 0005147 e 0006211.

5. Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº 0005103, a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado, vez que os preços dos serviços são tabelados.

6. Vedação de preferência por marca específica

Ressalta-se que, no contexto da contratação de fornecedor exclusivo, há a imperiosa observância do disposto no Art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual veda expressamente a preferência por marca específica. Tal vedação visa assegurar que a escolha do fornecedor se dê com base em critérios objetivos e na comprovação de sua capacidade técnica para atender às exigências do contrato, evitando, assim, qualquer forma de direcionamento que possa comprometer a competitividade e a isonomia no processo de contratação.

O objeto desta contratação respeita a previsão do disposto artigo 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

Art. 72 – Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 143 – Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -

RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.**

O Termo de Referência (ID 0004174) foi juntado aos autos. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011 (Lei de Acesso a Informação). Na hipótese, o Termo de Referência não abordou adequadamente a referida previsão, pelo qual recomendamos que seja indicada a classificação do TR. No mais, aparentemente reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Das demais exigências contidas no artigo 72 acima descrito, verifica-se a inexistência de atendimento ao contido nos incisos IV e V, sendo necessária, portanto, a complementação da documentação apresentada no que concerne especificamente: b) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante a juntada de Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira e cópia da respectiva dotação orçamentária e c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Em relação aos documentos exigidos nos incisos IV e V do artigo 72 da Lei n. 14.133, de 2021, a juntada destes deverá ocorrer previamente à contratação.

Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Todavia, no caso concreto, a autoridade requisitante justificou o valor e a razão da escolha do contratado pelo fato de ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detentora de monopólio legal sobre o serviço postais (carta e telegrama) e que os preços são tabelados.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento de 2023, conforme informado no Parecer Orçamentário 941/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (0005823). **Contudo, considerando que a contratação ocorrerá no exercício de financeiro de 2024, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

A MINUTA DO CONTRATO (0005109) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS (CLÁUSULA QUARTA); a forma de REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILIBRIO (CLÁUSULA QUINTA); as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); a VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA); o INADIMPLEMENTO (CLÁUSULA OITAVA); a possibilidade de EXTINÇÃO (CLÁUSULA NONA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA); a APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Quanto à análise da MINUTA CONTRATUAL (0005109), **recomenda-se a regularização da qualificação jurídica, mediante a juntada de CNPJ dos Correios e documentos pessoais da sua representante legal. Quanto ao prazo, verifica que a Administração optou para estabelecer a vigência por prazo indeterminado, considerando que o serviço público oferecido em regime de monopólio. Contudo, deverá ser comprovado, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do artigo 109, da Lei nº 14.133, de 2021 e acautelar-se, a cada ano, para verificar se o monopólio permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e Autorização para a realização de despesa. Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes, convém que tal**

comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), recomenda-se que o contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, exige apenas esse dado.

Foi apresentada minuta de contrato fornecida pela empresa concessionária, padronizada, destinada a todos os consumidores de uma determinada categoria. É efetivamente um contrato de adesão, assim definido pelo artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pontua-se que, previamente à declaração de inexigibilidade, é recomendável que seja verificada a higidez a futura contratada, que demonstrem a qualificação da empresa para contratar com a Administração, mediante a juntada aos autos de certidões negativas, a saber: CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - CEIS e a Pesquisa Negativa Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferidas no setor competente.

No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas

no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

No presente caso, foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (0002872); Ato de Designação de Gestor do Contrato (0002877); Designação de Fiscal de Contrato (0002889) e Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0002874). **Quanto as Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, estas não foram localizadas nos autos, pelo qual recomendamos que seja juntada aos autos.**

No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO pelo prosseguimento do feito** para a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ 34.028.316/0001-03), para a prestação de serviços postais (Comunicação Impressa: Carta com ou sem Aviso de Recebimento e Rastreamento, e-Carta e Telegrama), para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Marabá, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 26 de janeiro de 2024.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2024-GP

OAB/PA 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procurador(a) Municipal**, em 26/01/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0009742** e o código CRC **AEE4CDF6**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505120.000001/2023-71

SEI nº 0009742



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

Despacho de Aprovação nº 24/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO nº 050505120.000001/2023-71

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Secretaria Municipal De Administração

Assunto:

Aprovo o PARECER 2024/PROGEM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda adequações.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam na conclusão do Parecer ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos para DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 26 de janeiro de 2024.

Absolon Mateus Sousa Santos
Procurador(a)-Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos**, Procurador Geral, em 26/01/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#) a partir de agosto de 2023.

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0009771** e o código CRC **2263CE5A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505120.000001/2023-71

SEI nº 0009771